



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.909 - RS (2011/0157714-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JASSON MOURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.

2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.909 - RS
(2011/0157714-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JASSON MOURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JASSON MOURA DOS SANTOS e OUTROS em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 225/227):

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VALOR FIXADO NOS EMBARGOS COM VALOR ARBITRADO NA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ fls. 94/112):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLÍTICA SALARIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGADA QUE LITIGA COM AJG.

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. Deve a parte vencida suportar as custas e os honorários advocatícios, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência, ainda que haja reconhecido o pedido, pois os embargos, no caso, foram necessários. Inteligência dos arts. 20 e 26 do CPC.

COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Existindo sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, na forma do artigo 21, caput, do CPC e do verbete nº 306 da Súmula do STJ, mesmo que a parte seja beneficiária da AJG. Possibilidade inclusive em relação às verbas fixadas no processo de conhecimento e nos embargos do devedor. Precedentes do STJ e desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida prescinde de expressa determinação no título judicial, eis que decorre de lei. Consequência lógica e natural do julgado, que não ofende a coisa julgada material. Precedentes desta Corte.

APELO PROVIDO."

Nas razões do regimental, os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, visto que a possibilidade de compensação da verba honorária restringe-se apenas entre honorários fixados em sede de embargos à execução com os arbitrados na ação de execução, não cabendo a compensação da referida verba sucumbencial fixada nos embargos com a fixada no processo de conhecimento.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 54.909 - RS
(2011/0157714-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VERBA FIXADA NA AÇÃO PRINCIPAL E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução. Precedentes: REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276; REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312.

2. O STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da verba honorária.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a acolher.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de compensação dos honorários fixados na ação principal (ação de conhecimento) com aqueles de igual natureza fixados em favor do ente público, em sede de embargos à execução, como ocorre no presente caso.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 386 DO CC/2002. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO PESSOAL.

(...)

2. A compensação dos honorários de sucumbência adquiridos em juízo pelo particular na ação principal é cabível com aqueles de igual natureza adquiridos pelo Ente Público, em sede de embargos à execução.

3. *Precedentes: (Resp. 668586/SP, DJ. 23.10.2006; REsp 279.363/SP, DJ. 21.11.2005; AgRg no REsp 181.166/SP, DJ. 4.2.2002; REsp 151.225/SP, DJ. 31.8.1998).*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 848.517/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. AFRONTA AOS ARTS. 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. *A falta de desenvolvimento no recurso especial, não indicando em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).*

2. É admissível a compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, pela oposição de embargos à execução, com a verba a ser paga ao autor da ação, em face da procedência do pedido. Precedentes da Corte.

3. *Os Procuradores do Estado não possuem direito à execução autônoma da condenação com relação aos honorários, pois esses valores não se revestem de verba individual, pois possuem caráter de verba pública.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se provimento."*

(REsp 279363/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 312).

Outrossim, não prospera a alegada violação da coisa julgada, pois o STJ entende que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte orienta que se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1032315/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve esta ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0157714-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 54.909 / RS**

Números Origem: 70041758459 70043006113

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JASSON MOURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JASSON MOURA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.